



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001545/2025-29 SUMÁRIO

PROPONENTES:

ADOLPHO LINDENBERG FILHO
MARCELO HADDAD BUAZAR
MAURÍCIO PIAZZON BARBOSA LIMA
SÉRGIO GARRIDO CINCURÁ

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, **ao art. 115 da Lei nº 6.404/1976^[1]**, na qualidade de **administradores da CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.**, por terem aprovado as próprias contas na Assembleia Geral Ordinária de 15.04.2024, por meio do voto da Controladora, da qual também eram administradores.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o total de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais), correspondente a R\$ 540.000,00 (quinquinhos e quarenta mil reais) para cada um, em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957. 001545/2025-29 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **ADOLPHO LINDENBERG FILHO, MARCELO HADDAD BUAZAR, MAURÍCIO PIAZZON BARBOSA LIMA e SÉRGIO GARRIDO CINCURÁ** (em conjunto, “PROPONENTES”), na qualidade de **administradores da CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.** (“CAL” ou “COMPANHIA”) e da **Lindenberg Investimentos Ltda.** (“LINDENBERG INVESTIMENTOS” ou “CONTROLADORA”), após a instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual **não há** outros investigados.

DA ORIGEM [2]

2. O Termo de Acusação teve origem no âmbito de Processo Administrativo instaurado para apurar reclamação apresentada por acionistas da CAL, na qual se alegou a ocorrência de irregularidade na aprovação das contas dos administradores na Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária realizada no dia 15.04.2024 (“AGOE 2024”).

DOS FATOS

3. Em 08.03.2024, foi divulgada proposta da administração para a AGOE 2024 contendo rol de assuntos a serem deliberados, dentre eles a apreciação das contas da diretoria e a aprovação das Demonstrações Financeiras (“DF”) referentes ao exercício social de 2023, cujo edital de convocação foi publicado em 13.03.2024.

4. Em 20.03.2024, foi protocolada reclamação junto à CVM por acionistas da COMPANHIA (“RECLAMANTES”), na qual se questionava a prática recorrente dos administradores de votar, ao menos desde 2018, a aprovação das próprias contas, conduta que estaria na iminência de se repetir.

5. Os RECLAMANTES alegaram que:

- a) a família do fundador da COMPANHIA e pessoas ligadas a elas detinham 87,82% do capital social da CAL, por meio da LINDENBERG INVESTIMENTOS, da qual os PROPONENTES seriam titulares de 92,31% de suas cotas;
- b) os PROPONENTES constariam como controladores no Formulário de Referência (“FRE”), e ocupariam todos os cargos de administração da CAL, exceto uma vaga no Conselho de Administração (“CA”), preenchida pelos acionistas minoritários, como dispunha o art. 141, § 4º da Lei das S.A; e
- c) em razão desta simbiose entre os administradores da CAL e da CONTROLADORA, tais acionistas administradores estariam proibidos de votar as suas próprias contas, mesmo indiretamente, conforme disposto na Lei das S.A., em decisões da CVM e em Ofícios Circulares da SEP.

6. Em 14.04.2024, a COMPANHIA apresentou esclarecimento, alegando que:

- a) os RECLAMANTES seriam acionistas da COMPANHIA há quase 30 anos, e que até meados de 2022, em tese, teriam acatado todas as decisões da administração, pois (i) não teriam participado das assembleias por mais de 10 (dez) anos, (ii) não teriam solicitado qualquer informação ou documento complementar, e (iii) não teriam pleiteado o exercício do direito à eleição de membros do CA e/ou do Conselho Fiscal;
- b) as contas dos administradores e as DF relativas aos exercícios sociais até 2023 teriam obedecido ao estabelecido pela legislação aplicável;
- c) o membro do CA indicado pelos RECLAMANTES teria aprovado, à época, sem ressalvas, os relatórios financeiros e os trabalhos realizados pela auditoria independente referentes aos três primeiros trimestres de 2023.
- d) o suplente de um dos membros, filho de um dos RECLAMANTES, se tornara membro efetivo do CA às vésperas da reunião de 06.03.2024, e teria reprovado as contas e as DF referentes ao ano de 2023;
- e) somente acionistas administradores e a CONTROLADORA teriam participado

das Assembleias Gerais Ordinárias (“AGO”) da COMPANHIA realizadas até o ano de 2022, inclusive;

- f) a abstenção pelos acionistas administradores implicaria, por mais de uma década, em não aprovação das contas dos administradores e das DF da COMPANHIA pela ausência de voto, e não por oposição de outro acionista ou qualquer irregularidade;
- g) os votos favoráveis, em respeito, inclusive, ao princípio majoritário, teriam garantido a necessária aprovação das contas dos administradores e das DF, pois, a não aprovação das contas teria resultado em prejuízos de ordem prática para a COMPANHIA, seus administradores e demais stakeholders, sem qualquer justificativa ou benefício;
- h) na assembleia realizada em 24.04.2023 (“AGOE 2023”), os RECLAMANTES, únicos acionistas presentes além dos administradores e da CONTROLADORA, votaram de forma contrária em todos os itens da pauta, incluindo a aprovação das contas dos administradores e das DF;
- i) a manifestação de voto, por escrito, dos RECLAMANTES indicaria expressamente a rejeição das contas dos administradores e das DF, sem ter apontado qualquer vício ou proposta de modificação;
- j) a procuradora da CONTROLADORA, após analisar a manifestação dos RECLAMANTES na AGOE 2023, teria votado favoravelmente à aprovação das contas dos administradores e das DF, sem qualquer manifestação, reclamação ou oposição daqueles; e
- k) não teria sido comprovada qualquer irregularidade nas contas dos administradores e nas DF 2023 ou qualquer ilegalidade no voto proferido pela procuradora, uma vez que: (i) nem ela nem a CONTROLADORA seriam administradoras da COMPANHIA; e (iii) as regras de representação e governança da CONTROLADORA teriam sido observadas.

7. Em 15.04.2024, foram divulgados a ata e o mapa de votação sintético relativos à AGOE daquela data, na qual compareceram acionistas representando 98,15% do capital social votante da COMPANHIA.

8. Em resposta a questionamento da SEP sobre o voto proferido pela CONTROLADORA em relação às matérias deliberadas na AGOE 2024, a COMPANHIA esclareceu que havia recebido os documentos pertinentes apresentados pelos seus representantes, que incluiriam, entre outros: (i) o contrato social atualizado; (ii) o Acordo de Quotistas celebrado em 24.11.2021 (“Acordo de Quotistas”); e (iii) a Ata da Reunião de Sócios realizada em 11.04.2024 (“ARS”), e esclareceu, ainda, que:

- a) a cláusula 7.2, alínea “k”, do Acordo de Quotistas, exigiria aprovação prévia de ao menos 60% dos quotistas acerca do voto a ser proferido pela LINDENBERG INVESTIMENTOS nas assembleias da CAL, o que teria sido suprido pela reunião dos cotistas, na qual fora aprovada a orientação de voto para todas as matérias constantes da ordem do dia;
- b) em relação à apreciação das contas da diretoria e aprovação das DF 2023, a mesa identificou que constava expressamente na ARS que cada PROPONENTE, na qualidade de administrador da CAL, se abstivera de orientar o voto na aprovação das suas próprias contas, tendo votado favoravelmente

- apenas em relação às contas dos demais; e
- c) no momento da deliberação sobre a referida matéria os acionistas minoritários apresentaram questionamentos sobre a legalidade do voto proferido pela CONTROLADORA, e seus representantes teriam informado os procedimentos de governança adotados, em especial o que fora registrado na ARS, reforçando que os administradores não teriam participado.

9. A AGOE 2024 deliberou **aprovar** todos os itens da ordem do dia, inclusive as contas da diretoria e as DF 2023, por maioria de votos, sem ressalvas, com 3.268.185 (três milhões duzentos e sessenta e oito mil cento e oitenta e cinco) votos a favor, 384.110 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e dez) votos contra, e 0 (zero) abstenções.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

- a) as relações de subordinação, prestação de serviço ou controle entre os administradores da CAL e a LINDENBERG INVESTIMENTOS constam do FRE 2024, arquivado no Sistema ENet em 23.10.2024;
- b) o art. 134, §§1º e 6º da Lei nº 6.404/1976 dispõe que:
- §1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.*
- §6º. As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.*
- c) não existiria qualquer salvaguarda nos casos em que todos os acionistas ordinários fossem administradores e estivesse afastada a possibilidade de que votassem – em tese, os legisladores poderiam, caso quisessem, ter incluído esta previsão legal;
- d) a decisão do Superior Tribunal de Justiça havia anulado parcialmente AGO de empresa, na qual o sócio administrador teria votado pela aprovação de suas próprias contas em razão de a sociedade ter somente 2 (dois) sócios, contudo, esse argumento não fora suficiente para afastar tal proibição, pois o acionista minoritário deveria proferir seu voto no interesse da sociedade, podendo responder por eventual abuso;
- e) o item (i) da ordem do dia da AGOE 2024 propunha a aprovação das contas da diretoria da CAL como um todo e não, individualmente, por administrador;
- f) não se sustentou a justificativa dada pelos administradores de que teriam se abstido de orientar o voto das suas próprias contas, e votado apenas na orientação pela aprovação das contas dos demais administradores, mas, ao contrário, concluiu-se, diante de tal afirmação, que todos admitiram terem votado enquanto impedidos;
- g) somente acionistas administradores, tanto da CAL, como da CONTROLADORA, teriam participado das AGO até o ano de 2022, inclusive;
- h) no caso em análise, e como se infere ter acontecido em outras ocasiões, o impedimento teria se dado por força da Lei nº 6404/1976 e pelo previsto no

contrato social da LINDENBERG INVESTIMENTOS, que vedaria expressamente que os sócios votassem em matérias que lhes afetassem; e

- i) a aprovação da orientação de voto referente ao item (i) da AGOE 2024 dada à procuradora da CONTROLADORA precisaria da maioria absoluta do seu capital votante, contudo, apesar de que 100% estavam representados na reunião de cotistas, 92,31% estariam impedidos de votar, pois seriam vinculados aos administradores da COMPANHIA, assim, não haveria, em tese, quórum suficiente para a deliberação.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Em razão do exposto acima, a SEP propôs a responsabilização de **ADOLPHO LINDENBERG FILHO, MARCELO HADDAD BUAZAR, MAURÍCIO PIAZZON BARBOSA LIMA e SÉRGIO GARRIDO CINCURÁ** pela **infração**, em tese, **ao art. 115 da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de administradores da CAL**, por terem aprovado as próprias contas na AGOE 2024, por meio do voto da CONTROLADORA, sociedade na qual também seriam os administradores.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Em 03.06.2025, após a citação e a apresentação das razões de defesa, os PROPONENTES apresentaram proposta de Termo de Compromisso objetivando o encerramento antecipado do caso.

13. Na ocasião, os administradores da CAL propuseram o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada um, em parcela única, para encerramento do presente PAS com a celebração de TC, nos termos do art. 11, §5º, incisos I e II da Lei nº 6.385/1976 e do art. 82, incisos I e II da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), considerando, em síntese, que: (i) o quadro acionário da COMPANHIA havia sido alterado, impossibilitando qualquer possível controle de votos para apreciação das contas dos administradores e das DF somente pela CONTROLADORA; (ii) não teria havido qualquer tipo de prejuízo para a COMPANHIA ou acionista que exigisse correção.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme Parecer n. 00042/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado **pela possibilidade da sua celebração, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes.**

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que “*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza*

continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[1]”.

[...] não se verifica indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

No que concerne à correção de irregularidades e indenização de prejuízos, tem-se que os proponentes se obrigam ao “pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos ora PROPONENTES, totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio deste órgão regulador”.

[...]

[...] observa-se que, nos termos do art. 115, §4º, da Lei n. 6.404/1976, “*A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido*”. Conforme art. 286, “*A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação*”. Cuida-se, portanto, de matéria afeta à reserva de jurisdição.

Sobre o tema, vale citar, ainda, recente decisão do E. STJ, no julgamento do REsp 2095475/SP, publicado no Dje 18/04/2024, ao fixar o entendimento de que o regime de anulabilidade das deliberações tomadas em violação à lei ou ao estatuto social consagrado na Lei do Anonimato impede seu conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, devendo ser ajuizada ação própria[3].

[...] no caso concreto, não há que se falar em atos materiais para correção do ilícito para fins de celebração de termo de compromisso, inclusive na consideração de que não há prejuízos individualizados comprovados nos autos em decorrência da deliberação tomada em violação à lei e ao contrato social da Controladora[4]. Dessarte, a questão se resolve mediante indenização por danos difusos ao mercado de valores mobiliários.

[...] cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM n. 45/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, em atenção às finalidades preventiva e educativa do instituto.

[...]

Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.”

III - CONCLUSÃO

[...] opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, conforme considerações efetuadas no item precedente.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em [3] 19.08.2025, ao analisar a proposta de TC apresentada pelos PROPONENTES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, **ao art. 115 da Lei nº 6.404/1976**, como, por exemplo, no **PAS 19957.004676/2018-39** (decisão do Colegiado de 18.04.2023, disponível em [\[4\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230418_R1/20230418_D1257.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

17. Considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a gravidade [5] , em tese, da conduta no caso concreto; (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo IV do Anexo A da RCVM 45; e (f) o histórico dos PROPONENTES [6]; **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 2.160.000,00** (dois milhões cento e sessenta mil reais), **sendo R\$ 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil reais) **para cada um dos PROPONENTES**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

18. Em 19.08.2025, foi enviado Comunicado de Negociação com a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada. Após solicitação de dilação do prazo para que fosse apresentada nova proposta, a data derradeira passou para o dia 17.09.2025.

19. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de pagar à CVM o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por cada um, ratificando que meses após a ocorrência dos fatos relatados no TA, a organização societária da CAL havia sido alterada, além do que as contas dos exercícios de 2023 e 2024 teriam sido aprovadas e os vencimentos dos membros da administração,

teriam sido, ano a ano, consideravelmente inferiores àqueles aprovados em AGO.

20. Em 30.09.2025^[7], o CTC deliberou por ratificar os termos do Comunicado de Negociação enviado em 19.08.2025.

21. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram proposta de pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um, aduzindo que (i) não teriam aprovado as suas próprias contas na AGOE 2024; (ii) não teriam auferido qualquer vantagem com a referida aprovação; e (ii) não teriam causado prejuízo à COMPANHIA, a seus acionistas e/ou a terceiros. Acrescentaram, ainda, que os RECLAMANTES, em assembleia, teriam votado pela **aprovação** das contas do exercício seguinte, sem ressalvas.

22. Em 28.10.2025^[8], o CTC deliberou reiterar, mais uma vez, a proposta de aprimoramento.

23. Em 12.11.2025, tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram nova proposta acatando o pagamento de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) por cada um, totalizando R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais). Todavia, em razão de alegadas limitações, propuseram que o valor fosse quitado em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.11.2025^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais)**, sendo **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)** para cada um dos PROPONENTES, em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de

capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 18.11.2025 [11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ADOLPHO LINDBERG FILHO, MARCELO HADDAD BUAZAR, MAURÍCIO PIAZZON BARBOSA LIMA e SÉRGIO GARRIDO CINCURÁ**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 07.01.2026.

[1] Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SMI.

[3] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[4] Trata-se de nova proposta conjunta de TC apresentada por acionistas membros da administração de companhia aberta, no âmbito de PAS instaurado pela SEP, pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976, ao votarem, indiretamente, na aprovação das próprias contas.

[5] Para fins de detalhamento da gravidade, em tese, das condutas analisadas neste parecer, destaca-se o art. 1º, I, do Anexo B da RCVM 45, que estabelece: “Considera-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: I – descumprimento dos arts. 115 (...) da Lei nº 6.404, de 1976”.

[6] ADOLPHO LINDBERG FILHO, MARCELO HADDAD BUAZAR, MAURÍCIO PIAZZON BARBOSA LIMA e SERGIO GARRIDO CINCURÁ não constam como acusados em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 06.01.2026).

[7] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[8] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[9] Vide N.R. 6.

[10] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SNC e SSR, e pelo substituto SMI.

[11] Vide N.R. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 15/01/2026, às 15:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 15/01/2026, às 15:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 15/01/2026, às 16:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 15/01/2026, às 23:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 16/01/2026, às 11:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2564698** e o código CRC **5AA277D8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2564698** and the "Código CRC" **5AA277D8**.*